

# **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2009**

Dispõe sobre a destinação de parcela da Tarifa de Embarque internacional e do ATAERO correspondente

**Autor:** MARCELO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado JOSÉ AÍRTON

### **I - RELATÓRIO**

Este parecer trata do Projeto de Lei nº 5.402, de 2009, de autoria do deputado Marcelo Teixeira. O objetivo do autor ao apresentar a proposição é alterar a destinação de parcela da tarifa de embarque Internacional e do Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO – a ela correspondente. Para tal, propõe modificações na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que criou o ATAERO, e da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2000, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo. Assim reza o art.1º da proposição em debate.

O art. 2º da proposição aqui analisada remete à Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica. Essa Portaria determinou aumento da Tarifa de Embarque Internacional e do correspondente ATAERO. O objetivo do art. 2º da proposição aqui debatida é alterar a destinação dos recursos decorrentes desse aumento, que – na hipótese de aprovação da presente matéria – passarão a serem consideradas receitas próprias das seguintes entidades, e divididos igualmente entre elas: a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – a INFRAERO e a Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR. Vale registrar que, desde a apresentação do projeto de lei em comento houve alteração do nome da EMBRATUR, que passou a ser designada como Instituto Brasileiro de Turismo.

O mesmo art. 2º prevê, em seus incisos, que caberá ao Comando da Aeronáutica e à INFRAERO, no prazo de trinta dias, adotar as providências necessárias para: discriminar os valores correspondentes a esta Lei nos respectivos demonstrativos de arrecadação; promover o recolhimento dos valores à EMBRATUR até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação; e dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 7º, inclusive mediante o repasse à EMBRATUR, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

Com o seu art. 3º, a proposição em tela visa a definir o destino das receitas em pauta; caso aprovado, elas se destinarão ao cumprimento da finalidade da INFRAERO prevista no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e da finalidade do Comitê Interministerial de Facilitação Turística, mediante as diretrizes dispostas no art. 11, X e XI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Com os arts. 4º e 5º, a proposição aqui analisada visa a ajustar duas leis ao disposto em seus artigos precedentes. Assim, o art. 4º propõe alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que passará a vigorar com nova redação, na qual se explicita que o ATAERO destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea, como também à divulgação turística do Brasil no exterior. O art. 5º, por sua vez, busca acrescentar o inciso VIII ao art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, cujo *caput* dispõe sobre o suporte financeiro ao setor turístico. O inciso proposto diz que vinte e cinco por cento (25%) da arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque internacional e vinte e cinco por cento (25%) do ATAERO serão destinadas à EMBRATUR, para aplicação exclusiva nas ações previstas nos incisos IX e X do art. 11. Tais ações incluem o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para o Brasil, e o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros.

Há, ainda, na proposição em apreciação, o art. 6º, que propõe revogar a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e o art. 7º, que propõe a entrada em vigor da lei eventualmente resultante da proposição aqui analisada na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano fiscal subsequente ao de sua aprovação.

A proposição aqui analisada foi, inicialmente, apensada ao Projeto de Lei nº 442/07. Este, no entanto, foi retirado pelo autor, levando a Mesa a exarar novo despacho de distribuição. A matéria passou então a tramitar pelas Comissões de Viação e Transportes, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nas duas primeiras, para análise do mérito, e nas duas outras nos termos do art. 54 do RICD. No mesmo despacho, a Mesa entendeu que a proposição deveria ser encaminhada diretamente à Comissão de Turismo e Desporto, uma vez que a Comissão de Viação e Transporte já o havia analisado quando da apreciação do Projeto de Lei nº 442/07, ao qual estava apensada. Na Comissão mencionada, o projeto em tela recebeu parecer pela rejeição, sendo relator o Dep. Leonardo Quintão.

A matéria tramita em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será conclusiva.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor considera que sua proposição viria corrigir um desvio de finalidade, pois parte das tarifas arrecadas é transferida para a conta única da União para, em suas palavras, “aplicação aleatória posterior”. Acatada a proposta em apreço, os recursos passariam a ser aplicadas ali onde são gerados – na INFRAERO –, assim como na EMBRATUR, para uso exclusivo em promoção no exterior do potencial turístico do Brasil. Ficaria assim, na interpretação do autor, formado um círculo virtuoso, pois o aumento do número de turistas vindo ao Brasil provocaria a elevação da arrecadação da tarifa aeroportuária, assim como do seu adicional.

As tarifas de embarque internacional, atualmente, alimentam o caixa único do Tesouro Nacional. Daí sua “aplicação aleatória posterior”, nas palavras do autor. Enquanto isso, as condições dos nossos aeroportos não são propriamente confortáveis, para dizer o mínimo.

Há anos, o fluxo aéreo em nosso País cresce rapidamente, tanto no que diz respeito às viagens internacionais como no tocante aos deslocamentos no interior do território. A carência de recursos para investimentos na melhoria e expansão dos aeroportos fica, pois, patente. O governo tem feito esforços, como a privatização de alguns aeroportos, para atrair investimentos privados e, desta forma, conseguir expandir as instalações e melhorar o serviço prestado pelos aeroportos. Embora isso possa contribuir para a solução da situação desconfortável dos nossos aeroportos, também a proposição aqui debatida pode dar a sua contribuição.

Entendemos, também, que não faz sentido se cobrar uma tarifa, que pressupõe o uso de um serviço específico e diferenciado, para que os recursos daí derivados sejam utilizados em Deus sabe lá quais atividades da escolha do governante. Melhor, pensamos que os recursos assim arrecadados sejam usados na melhoria da infraestrutura que viabiliza a sua arrecadação, e a sua própria existência; quais sejam os serviços aeroportuários.

De maneira semelhante, pensamos que usar parte desses recursos para promover, no exterior, o incremento do turismo internacional dirigido ao Brasil é algo que diz respeito, sim, aos aeroportos. Afinal, são raríssimos os turistas que aqui chegam por outro meio de transporte que não o avião. Mais turistas vindo ao Brasil implicará, como disse o autor, maior quantidade de tarifas de embarque internacional pagas, elevando a arrecadação. Somos, todos aqui, favoráveis ao crescimento dessa atividade, e entendemos que aeroportos melhores poderão contribuir para esse fim.

Discordamos do Parecer apresentado na Comissão de Viação e Transporte. Lá, o nobre relator argumentou que a aprovação da presente proposição seria prover recursos a um setor em detrimento de outro, sendo que os dois são setores umbilicalmente vinculados. Ora, não é disto que trata a proposição em tela. Certamente que algum setor deixará de ser atendido, pois haverá menos recursos para, mais uma vez, “aplicação aleatória”. A partir da eventual aprovação e entrada em vigor da proposição em

análise, haverá, sim, mais recursos para a gestão, ampliação e melhoria dos nossos aeroportos, e haverá também, simultaneamente, mais recursos para promover o turismo em nosso País, acarretando mesmo o incremento dessas receitas, hoje incapazes de produzir esse tipo de círculo virtuoso em razão de se perderem tais recursos no poço sem fundo do caixa único do Tesouro Nacional.

Portanto, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2009.**

Brasília/DF, 05 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ AIRTON**  
Relator